



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 316 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002713/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307676

RECORRENTES: VALÉRIA MARIA MENDES RODRIGUES - EPP E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O crédito tributário lançado na inicial foi reduzido em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária. Decisão amparada no art. 169, I, do Decreto 24.569/97. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa atuada deixou de emitir nas operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a documentação fiscal exigida pela legislação, no período de janeiro a dezembro de 2001.

Apontou no lançamento o art. 127 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido e sugeriu a penalidade constante no art. 878, III, “b” do mesmo Regulamento.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.03756, Termo de Intimação nº 2003.03444, Termo de Intimação nº 2003.05015, Consulta da SEFAZ, Consulta do Sistema GIM, Relação das notas fiscais de aquisição não informadas na GIM, Cópia das Notas Fiscais de Compra e Termo de Juntada do AR. (fls. 03/113)

O sujeito passivo ingressou na presente lide através da defesa administrativa colacionada às fls. 115/118 aduzindo que o fato de as notas fiscais de compras terem como destinatária a empresa autuada não significa que a mesma tenha vendido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal. Ressalta a necessidade de comprovação pelo Fisco da efetiva circulação das mercadorias para o surgimento do crédito tributário. Acrescenta, ainda, que as mercadorias comercializadas estão sujeitas à substituição tributária.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício em virtude da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Inconformada com a decisão singular a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 138/142 pugnando, após ratificar os argumentos insertos na sua impugnação, a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, “d” do RICMS.

A Procuradoria Geral do Estado, *a priori*, adotou o Parecer nº 59/2005 da Consultoria Tributária no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância. Entretanto, em Sessão de Julgamento, o entendimento foi retificado afim de que fosse aplicada a penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo versa sobre a realização de operações de venda, no exercício de 2001, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a emissão da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual.

O Regulamento do ICMS prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

A infração tributária “falta de emissão de documento fiscal” resta plenamente caracterizada nos autos, uma vez que o sujeito passivo, embora tenha

aduzido em sua defesa administrativa a inócorrência do ilícito apontado na inicial, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório que ilidisse a acusação.

Assim, a autuada deverá, em face de as mercadorias comercializadas ao desabrigo da nota fiscal se sujeitarem à substituição tributária, sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do ilícito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal em face da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

Este é o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da Base de Cálculo: R\$ 72.156,00

Multa: R\$ 30 UFIRCES

DECISÃO

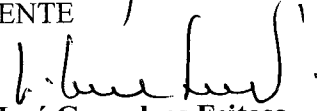
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **VALÉRIA MARIA M. RODRIGUES - EPP e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, aplicando o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, porque vigente à época da autuação, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo, mediante despacho nos autos.

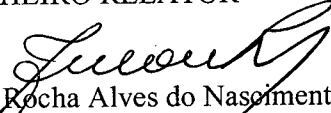
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

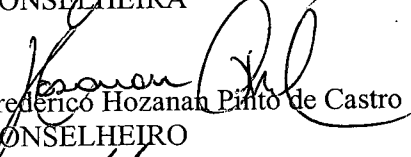

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattia Santana Neto
PROCURADOR DO ESTADO